



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010892-24.2012.815.0011**

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Berenice de Souza Dantas  
Advogado : Jailson Barros do Nascimento  
Apelado : Hipercard Administradora de Cartões de Crédito LTDA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO EFETUADO PARA QUITAR TRANSAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

Demonstrado que o empréstimo serviu para quitar transações anteriores, correta a decisão do juízo primevo que julga improcedente o pedido de danos morais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Berenice de Souza Dantas** contra sentença, fls. 70/72, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Morais, intentada pela recorrente em face de **Hipercard Administradora de Cartões de Crédito LTDA**, julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender que *“o valor do empréstimo sub judice foi creditado e debitado na mesma fatura (fls. 18), bem como no mês subsequente, quando foi discriminado as parcelas, constou a devida compensação do valor integral (fls. 19).”*

Fundamentou ainda que *“a autora fez o pagamento a quem do devido, nas faturas supracitadas, por isso, configura-se legítimas as cobranças efetuadas pela ré, sob pena de inclusão do nome da autora, no SPC e no SERASA (fls. 22/24).*

Em razões recursais, fls. 74/80, a autora alega que:

*“Não há controvérsia a respeito de que a autora requereu empréstimo no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a ser pago em 12 parcelas de R\$339,01 (trezentos e trinta e nove reais e um centavo), através de cobranças na fatura do cartão HIPERCARD, porém, o réu negou o pedido e não concedeu o empréstimo requerido pelo autor.”*

*“Assim cabia ao réu, independentemente da inversão do ônus probatório, a comprovação de que efetivamente disponibilizou o valor requerido a título de empréstimo ao autor, pois não se pode exigir deste que promova prova de fato negativo.”*

*“(…) o documento de fls. revela que o réu promoveu cobrança da 1º parcela do empréstimo, o qual a autora não tendo realizado esse pagamento por motivos que não reconhece o débito, começou a receber em casa cartas dizendo que seu nome constava no SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) e*

SERASA.”

*“De tal sorte, que o banco deve indenizar o autor pelo dano moral sofrido, visto que caracterizado o transtorno causado, pelo fato de ver subtraído valor do salário, de forma indevida, e com prejuízo de sua subsistência, de forma imprudente e pela desídia do requerido.”*

Requer o provimento da apelação para julgar a ação totalmente procedente.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 84.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 90/92.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

O ponto controvertido desta demanda diz respeito à existência de contratação de empréstimo no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) formulado entre **Berenice de Souza Dantas** e o **Hipercard Administradora de Cartões de Crédito LTDA**.

A autora alega que apesar de ter efetuado e pagar o empréstimo, nunca recebeu seus créditos.

O juízo julgou improcedente a ação sob o fundamento de que *“Da análise detida das provas correlacionadas, verifica-se que o valor do empréstimo sub judice foi creditado e debitado na mesma fatura (fls. 18), bem como no mês subsequente, quando foi discriminado as parcelas, constou a devida*

*compensação do valor integral (fls. 19)."*

Pois bem.

Sem razão a recorrente.

Conforme pode ser observado às fls. 18/19, o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) foi creditado na conta da autora e, no mesmo dia compensado com o saldo devedor.

A fatura de fl. 18 mostra que o valor devido era de R\$ 3.722,01 (três mil setecentos e vinte e dois reais e um centavo) e, após o crédito de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mais estorno financeiro de R\$ 214,12 (duzentos e quatorze reais e doze centavos), ficou um saldo de R\$ 707,87 (setecentos e sete reais e oitenta e sete centavos).

O que pode se extrair dos documentos colacionados aos autos é que o valor controverso serviu para quitar outras transações financeiras contraídas pela apelante.

Na verdade trata-se de empréstimo para quitar dívidas pretéritas, o que acaba gerando confusão para a própria correntista.

Ademais, como bem pontuou o juízo a quo *"a autora fez o pagamento a quem do devido, nas faturas supracitadas, por isso, configura-se legítimas as cobranças efetuadas pela ré, sob pena de inclusão do nome da autora, no SPC e no SERASA (fls. 22/24)."*

Dessa forma, correta a decisão do juízo primevo quando julgou improcedente a ação.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a decisão de 1º grau em todos os seus

termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**